

PROCESSO ELETRÔNICO SOB A ÓTICA DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

ELECTRONIC PROCESS FROM THE PERSPECTIVE OF THE NEW CIVIL PROCEDURE CODE

Andréia Rocha Feitosa¹

RESUMO:

Com o desenvolvimento da estrutura da sociedade, e novas formas de comunicação digital devido às inovações tecnológicas, houve a necessidade da Modernização do Judiciário, com a mudança na sua forma de acesso culminando na informatização do processo judicial com a lei 11.419/06.

Diante desse cenário, e a necessidade de se criar medidas de forma a equalizar o direito e a tecnologia, e o avanço da sociedade, essas medidas foram necessárias como forma de progresso, de aceleração de processos e a tramitação urgente no Judiciário como forma de se dar sentido ao primado constitucional, da duração razoável do processo. Com a vigência do Novo Código de Processo Civil, mudanças importantes ocorrerão no plano processual, e diretrizes estão fixadas na lei como forma de atribuir regramentos até então inexistentes no campo processual, e consequentemente na forma de atuação processual, por meio dos meios eletrônicos, e de outro lado, a fixação de normas para situações que

¹ Advogada, pós-graduada em Direito Público. Presidente da Comissão de Direito Eletrônico e Tecnologia da Ordem dos Advogados do Brasil – Subseção Tatuapé (Triênio 2013/2015). Membro da Comissão de Direito Ambiental da mesma Instituição (OAB). Professora convidada do Curso Preparatório para Concursos Públicos Flavio Monteiro de Barros (FMB). Conselheira da Escola Técnica Estadual Martin Luther King – Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza. Tem experiência na área de Direito, atuando principalmente nos seguintes temas: Direito Eletrônico, Peticionamento eletrônico, e em outras áreas. Instrutora Credenciada pelo Departamento da Polícia Federal em Legislação aplicada e Direitos Humanos. Conferencista e Palestrante. Idealização e Organização de Congressos, Seminários e Palestras ligadas ao Direito Eletrônico. Linhas de pesquisa: Processo Eletrônico; Peticionamento Eletrônico; Políticas Públicas de Inclusão Digital; Proteção de Dados e Segurança da Informação; Autora de Artigos Jurídicos, Coordenadora da obra Direito Digital e a Modernização do Judiciário pela Editora LTR. Diploma de Gratidão recebido por Conquistas e Compromisso com a justiça outorgado pela Câmara Municipal de São Paulo em 2015 e Pesquisadora do Centro de Estudos Sociedade e Tecnologia da Escola Politécnica – Departamento de Computação e Sistemas da Universidade de São Paulo. Email: andreiafeitosa@adv.oabsp.org.br

ocorriam costumeiramente por conta dos meios eletrônicos já utilizados, porém que até então não estavam fixadas em lei, como por exemplo, atos e fatos jurídicos ocorridos no meio cibernético. O objetivo desse artigo, é propor uma análise dessa evolução, os mecanismos judiciais à disposição do cidadão, a transparência proporcionada com o advento da informatização do processo judicial, bem como, racionalizar com as constantes inovações trazidas na órbita processual, o que consideravelmente traduz em um marco, pois consiste em mudança de pensamento da sociedade, e da forma de atuação no Judiciário, dos operadores do direito, e a legislação tratando dessas inovações.

PALAVRAS-CHAVE: *Direito Digital. Processo Eletrônico. Peticionamento Eletrônico. Código de Processo Civil. Informatização Judicial.*

ABSTRACT:

With the development of the structure of society and new forms of digital communication due to technological innovations, there was the need for modernization of the judiciary, with the change in the way they access culminating in the computerization of the judicial proceedings with the law 11.419 / 06.

Given this scenario, and the need to create measures in order to equalize the law and technology, and the advancement of society, these measures were necessary as a means of progress, acceleration processes and the urgent procedure in the judiciary as a way to give meaning to constitutional rule, the reasonable length of proceedings.

With the effect of the new Civil Procedure Code, significant changes will occur in the procedural level, and guidelines are laid down in law as a way of assigning specific regulations that did not exist in the procedural field, and consequently in the form of procedural actions, through electronic means, and on the other hand, setting standards for situations that occur routinely because of electronic media already used, but that until then were not fixed by law, such as legal acts and events occurring in the cyber environment.

The aim of this paper is to propose an analysis of this evolution, the judicial mechanisms available to the citizen, transparency provided with the advent of computerization of the judicial process, as well as reason with the constant innovations introduced in the procedural orbit, which significantly translates into a goal because it consists of shift in thinking of society and the way of working in the judiciary, the law enforcement officers, and legislation dealing with these innovations.

KEYWORDS: *Digital Law. Electronic process. Electronic petitioning. Code of Civil Procedure. Judicial computerization.*

1 PROCESSO ELETRÔNICO NO PROCESSO CIVIL

Com o avanço das tecnologias, proporcionando outras maneiras para solucionar questões cotidianas, econômicas, financeiras, e a forma de acesso ao Judiciário, advindo principalmente de uma mudança de comportamento da sociedade, denominada sociedade da informação, que ininter-

ruptamente conecta-se as novas tecnologias para a busca de respostas em tempo real, resolvendo muitas questões com um *click*, apenas, foi o motivo pelo qual ocorreram essas transformações.

Diante dessa nova estrutura da sociedade, o Judiciário tornou-se digital, com o advento primeiro da lei de informatização judicial e depois com a implementação do sistema de acesso, inicialmente com uma fase de transição, e agora estamos quase 3 (três) anos, com essa estrutura funcionando, e ainda em fase de andamento e conclusão, em razão de abarcar os vários estados da Federação, bem como todas as esferas de jurisdição.

A lei disciplinou vários aspectos da digitalização de processos, dando inclusive uma margem de flexibilidade ao Judiciário para a criação de sistemas próprios, de acordo com as peculiaridades e dotação orçamentária, porém com regras gerais sobre o seu funcionamento.

Nos termos da lei 11.419/06, e seu artigo 1º, § 1º ressalta a aplicação do uso de meio eletrônico, aos processos civil, penal, trabalhista e juizados especiais, sem qualquer distinção entre eles.

Para utilização do sistema, é necessário um cadastro prévio no website do tribunal respectivo e o uso de uma certificação digital, como forma de promover na assinatura de documentos, autenticidade, confidencialidade, integridade e não-repúdio a assinatura outrora realizada.

Podemos destacar ainda como uma importante mudança, com relação a possibilidade de se acessar o Judiciário a qualquer dia e hora da semana, sem limitação territorial, ou mesmo de tempo, e o acesso pleno as informações processuais, inclusive inteiro teor de decisões, sentenças e petições.

É um marco a informatização judicial, pois algumas etapas ante então consideradas meramente mecânicas, com o uso dos meios eletrônicos, houve uma facilitação dessas etapas e redistribuição de tarefas mais complexas, de modo a colaborar na celeridade processual.

Houve importantes mudanças, mas também muitos fatores de discussão entre instituições de defesa da advocacia, judiciário, no que diz respeito à comunicação dos atos processuais.

Antes das diretrizes da lei, as publicações comumente vem sendo realizadas pelo Diário Oficial, com o regramento da lei de informatização, foi disciplinado que no próprio portal do Tribunal de Justiça, seria intimado as partes por meio de seu advogado.

As questões geradas com essa nova disciplina, veio disciplinadas no artigo art. 5º da referida lei: “As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

A despeito desse comando legal, o fato é que em São Paulo, notadamente, houve discussão a esse respeito na Justiça Estadual, tendo em vista a dificuldade inicial para navegação no sistema e a possibilidade de prazos serem perdidos, tendo por consequência a possibilidade de prejuízo às partes, entretanto, outros estados mantiveram suas intimações pelo portal, como por exemplo, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

Além disso, outro fator que baseou a problemática diz respeito a intimação se efetivar no momento em que houver a consultar eletrônica no sítio do tribunal, ou ainda não sendo realizada referida consulta no prazo de dez dias corridos contados da data do envio, será considerada realizada no final desse prazo, o que pode gerar um efeito “surpresa”, pois na intimação recebida pelo Diário há um ânimo refletido, e um lapso temporal entre a disponibilização e o início do prazo, ao passo que ao acessar o sítio do Tribunal e se deparar com a intimação, denota uma impressão que houve uma diminuição do prazo.

No que diz respeito às intimações realizadas inclusive em relação a Fazenda são consideradas como pessoais, a despeito do meio eletrônico utilizado.

Outra questão com relação ao processo eletrônico que trouxe uma independência ao procurador das partes, diz respeito a possibilidade de protocolo de petições e distribuição de ações sem a necessidade de intervenção cartorária, o que gera um ganho de tempo com essa atividade, embora tenha revertido ao agente externo do Judiciário.

Ainda com relação a independência, foi proporcionado um tempo maior para o protocolo ou distribuição, ou seja, não ficando restrito apenas ao horário de funcionamento do Poder Judiciário, ou seja, sendo tempestivos os efetivados até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Com relação aos documentos produzidos eletronicamente, com a lei, foram equiparados a documentos originais para todos os efeitos legais, assim como os físicos, com a exceção no caso de alegação de adulteração com motivação e fundamentação, que poderá ser objeto de suscitação de adulteração, sendo processado em formato digital.

Outra previsão como forma de resguardo ao direito das partes, guarda relação com documentos que sua digitalização seja tecnicamente inviável pela qualidade do papel, pelo tempo, ou seja, que se tornaram ilegíveis por algum motivo, ou ainda devido ao grande volume, é assegurado o direito ao depósito físico dos documentos, desde que comunicado por petição e após realizada a entrega no prazo de 10 (dez) dias, a contar do envio da petição.

Com o processo eletrônico, houve uma alteração na forma de atuação do profissional do direito, e também uma transparência maior sobre os processos em relação às partes.

É importante ressaltar que as regras processuais vigentes são válidas, o que alterou com o peticionamento eletrônico inicialmente, foi o meio de instrumentalizar isso.

Com o novo código de processual civil que entrará em vigor, ora em fase de *vacatio legis*, algumas questões pontuais farão diferença em relação não só a informatização, mas com relação a legislação processual, levando em consideração que os demais ramos processuais, podem não sofrer com as mesmas alterações, como por exemplo, o Código de Processo Penal, porém está adstrito as regras previstas na lei 11.419/06.

Importante notar ainda que o processo eletrônico sofrerá algumas mudanças com a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, e podemos elencar como principais: **informação de endereço eletrônico das partes, exigência de cadastro para pessoas jurídicas públicas e privadas para citação eletrônica, depoimento pessoal e de testemunhas por meio eletrônico, mandado de levantamento que poderá ser revertido em transferência eletrônica, entre outros.**

Nos termos do Novo Código de Processo Civil, há previsão de regra quanto a informação de endereço eletrônico do advogado, e das partes com indicação na petição inicial, que até então no regramento anterior, não havia obrigatoriedade e qualquer menção expressa.

Com a inserção desse dispositivo, trará uma facilidade nas comunicações eletrônicas que possivelmente servirão de base para intimações e citações futuras.

Ainda nessa questão de indicação de endereço eletrônico, o advogado com atuação em causa própria deverá comunicar qualquer alteração de endereço, inclusive o eletrônico, sob pena de indeferimento da inicial, caso o

advogado não informe, será intimado a fornecer, diferentemente da parte, pois se for possível a citação do réu, não será caso de indeferimento, pois poderá ser suprido posteriormente.

Com relação ao perito e a inventariante, igualmente deverá ser atribuída a informação do endereço eletrônico. O perito estando ciente da nomeação, deverá informar os seus contatos profissionais e outras informações, em especial, o endereço eletrônico.

Quanto a questão da inventariante fazer menção ao seu endereço eletrônico, ocorrerá em 20 (vinte) dias, da data em que firmou o compromisso, e apresentadas as primeiras declarações, será lavrado termo circunstanciado em que assinará, além do juiz, e escrivão, constando inclusive o seu endereço eletrônico.

No campo previsto para citação, há indicação expressa que será dará também por meio eletrônico, entretanto, referente a tal dispositivo está pendente de regulamentação por lei para fixar diretrizes de como vai ser operacionalizado na prática para que se torne efetivo.

Nos Juizados Especiais, já se tem experiência similar no tocante a empresas que possuem uma grande demanda de processos, e que se cadastram nos sistemas dos juizados e praticamente as comunicações se dão por meio eletrônico. O grande desafio para se promover a citação eletrônica, está relacionada com a autoria dos endereços eletrônicos e efetuar o cadastro, o que diante da previsão legal para informação do endereço eletrônico, pode ser o indício para que opere na prática a intenção do legislador.

A disposição legal referente a citação por meio eletrônico, é uma inovação da lei 13.105/2015. Traz em seu bojo ainda a exigência de cadastro em casos de empresas privadas e públicas, com exceção da micro e pequenas empresas: “§1 Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio”.

Ademais, no tocante ao prazo em dobro continua em vigência, apenas tornando-se desnecessário em relação aos autos eletrônicos, pois as partes possuem acesso aos autos simultaneamente, não influenciando mais o fato de um procurador efetuar a carga dos autos, e o outro não ter acesso, o que facilita sobremaneira o desenvolvimento processual.

Com relação a audiência de conciliação ou de mediação, a despeito da sua realização presencial, também poderá ocorrer na modalidade eletrônica, ou seja, com os recursos tecnológicos disponíveis, como por exemplo, por videoconferência.

Outro novidade diz respeito a possibilidade de depoimento das partes e de testemunhas que residem em comarca diversa daquela onde tramita o processo, ocorrendo por videoconferência e em tempo real, inclusive durante a audiência de instrução e julgamento ou outro meio tecnológico disponível, que restou consolidado na lei, o que pode surtir em economia processual.

Nota-se que a despeito dessa velocidade para a utilização de novas tecnologias, a audiência presencial e depoimento da parte, bem como de testemunhas reporta a um diferencial, pois é o momento de contato com as partes, uma visão mais abrangente do caso, o contato com o Magistrado, Promotor, com a parte adversa, entretanto com essas novas tecnologias, a tendência é perder esse elo, analisando o caso em um primeiro momento, mas a longo prazo, pode-se traduzir em eficácia e processos julgados rapidamente.

Importante ressaltar que as tecnologias auxiliam, mas é necessário um maior número de juízes para julgamento dos casos, pois devido à facilidade que traz, há um aumento de demandas, ou outra solução que por muitas vezes, o Judiciário lança políticas, seriam os meios alternativos de solução de conflitos, ou seja, é um conjunto de fatores que colaboram com uma tramitação urgente, não podendo se esgotar apenas em uma vertente, na tecnologia.

Além disso, na questão do mandado de levantamento, no capítulo destinado a satisfação do crédito, houve uma facilitação, em razão da possibilidade de substituição da expedição do mandado por transferência eletrônica de valores depositados na conta do juízo por outra indicada pelo exequente.

Na questão probatória, há indicação legal sobre a possibilidade de utilização da ata notarial para registro de provas obtidas por meio eletrônico, ou seja, disciplinando a matéria, mas que comumente já estava sendo realizado.

Outra divergência, que foi solucionada diz respeito ao porte de remessa e retorno do agravo de instrumento, que em se tratando de interposição em meio digital, está dispensado as custas de preparo.

A sociedade da informação está rumo ao desenvolvimento para a informatização de processos com tecnologias cada vez mais avançadas, o

importante nesse tocante, é criar mecanismos para que todos estejam inseridos nessa seara virtual, para que não haja um afastamento ou um obstáculo para o acesso ao Judiciário, previsto na Constituição Federal do Brasil, como um direito inerente a todos os cidadãos.

As inovações trazidas com o uso da tecnologia aliada ao Direito, sobremaneira contribuem com a aceleração de processos, dando sentido inclusive a emenda 45/2004, que traz em seu bojo, a duração razoável do processo.

Outras questões surgirão com o desenvolvimento da informatização, da sociedade e a forma de atuação no Judiciário com o advento do Novo Código de Processo Civil, e com isso questões relacionadas à segurança dessas informações, com o uso sistemático das novas tecnologias, e que serão objeto de análise futuramente, em razão de novos regramentos a respeito do caso, não se esgotando no presente artigo, tendo em vista a grande aceleração dos processos tecnológicos e a legislação pertinente em curso.

BIBLIOGRAFIA

BRASIL. Lei n. 11.419, de 20 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. Legislação Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11419.htm> Acesso em: 15 dez.2015.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 15.12.2015.

_____. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Novo Código de Processo Civil. Legislação Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm> Acesso em: 15 dez. 2015.

_____. Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Legislação Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5869.htm> Acesso em: 15 dez.2015.

_____. O processo eletrônico na visão do advogado. **Revista do Advogado**, São Paulo, n. 120, ano XXXIII, ago. 2013.

FEITOSA, Andréia Rocha et al. **Direito Digital e a Modernização do Judiciário**. São Paulo: LTR, 2015.

SIMÃO FILHO, Adalberto et al. **Direito da Sociedade da Informação**: temas jurídicos relevantes. São Paulo: Quartier Latin, 2012.

TEIXEIRA, Tarcísio. **Curso de direito e processo eletrônico**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.